



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de apreciação da impugnação interposta pela empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA** aos termos do Edital do Pregão Eletrônico de nº 523/2025, que tem como objeto a Aquisição de equipamento médico-hospitalar (APARELHO DE FOTOTERAPIA LED), para compor o sistema de registro de preços

A divulgação do Aviso de Licitação, com a data de abertura da sessão pública para 25/09/2025, ocorreu no DOE, e Jornal de Grande Circulação e PNCP em 09/09/2025.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto nº 22.888 de 26 de junho de 2024, em seu art. 30, dispõe que " Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, na forma prevista no edital de licitação".

A empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, encaminhou em 19/09/2025, às 15h50min através do e-mail: adriana.almeida@saude.ba.gov.br, o instrumento de sua impugnação, de modo que merece ter o mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares cumprimento do pressuposto da tempestividade para o seu julgamento.

II - DOS FATOS

Diante do exposto, a empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, impugnou os termos do instrumento convocatório apontando argumentos e solicitando substituição da redação atual acerca do descritivo, em relação ao objeto licitado, evento SEI nº 00123296287.

"(...) O edital em questão prevê, no lote destinado à aquisição de equipamentos de fototerapia para tratamento da icterícia neonatal, a seguinte exigência técnica: "A iluminação e distribuição de luz para o paciente deve utilizar fonte de irradiação a partir de dispositivos LED (diodo emissor de luz), essa emissão deve ocorrer no espectro azul de luz visível; espectro este focado em pelo menos 450 nm (nanômetros)."

Além disso, o edital não especifica a quantidade mínima de LEDs que o equipamento deve possuir, limitando-se a exigir apenas que a fonte de radiação seja composta por LEDs azuis.

Tais exigências configuram incompatibilidade com a realidade tecnológica e científica aplicável ao tratamento (...)

"(...) Destarte, confia a Impugnante que a Administração acolherá a presente impugnação, promovendo os ajustes necessários para assegurar a legalidade, isonomia e competitividade do certame, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas."

III - DO MÉRITO

Considerando o caráter técnico dos argumentos apresentados pela Impugnante, o feito foi encaminhado à Coordenação de Engenharia Biomédica - CEB, a qual manifestou-se da seguinte forma, conforme evento SEI nº 00123348175:

"A respeito da impugnação da empresa OLIDEF para o Lote 01 do PE 523/2025, APARELHO, de fototerapia LED, código SIMPAS 65.15.19.00116711-1, segue:

A empresa alega:

"De acordo com a publicação do Ministério da Saúde – "Atenção à saúde do recém-nascido: guia para os profissionais de saúde – Volume 2", a faixa de comprimento de onda ideal para absorção da bilirrubina-albumina compreende o intervalo de 425 a 475 nm.

(...)

Ou seja, a exigência editalícia de que a luz emitida pelo equipamento seja "focada em pelo menos 450 nm" não possui amparo técnico científico, restringindo de forma indevida o universo de equipamentos disponíveis no mercado."

Manifestação desta coordenação: O Edital pede:

"A iluminação e distribuição de luz para o paciente deve utilizar fonte de irradiação a partir de dispositivos LED (...) essa emissão de ocorrer no espectro azul de luz visível; espectro este focado em pelo menos 450 nm (nano metros)"

A empresa alega que a faixa ideal para absorção da bilirrubina seria entre 425 e 475 nm. O Edital faz exigência de emissão "focada em pelo menos 450 nm", ou seja, a faixa encontra-se inserida dentro do próprio intervalo de eficácia técnica mencionado pela OLIDEF, não configurando, portanto, restrição indevida.

Ressaltamos que a empresa OLIDEF possui apenas um equipamento de fototerapia registrado/cadastrado na Anvisa, e este atende a faixa solicitada em Edital.

A empresa alega:

"O edital também deixa de especificar a quantidade mínima de LEDs azuis no equipamento de fototerapia.

Trata-se de requisito essencial, visto que a quantidade e a intensidade dos LEDs determinam a eficácia do tratamento. No mercado nacional, existem equipamentos de baixa intensidade, com 5 LEDs, e outros de alta intensidade, com 15 ou mais LEDs.

A ausência de definição da quantidade mínima compromete a padronização técnica, podendo levar à aquisição de equipamentos de baixa eficácia, que prolongam o tempo de tratamento e aumentam o risco de complicações para o recém-nascido (prematurados) com hiperbilirrubinemia.

Portanto, o edital deve prever, de forma clara e objetiva, a quantidade mínima de LEDs, de modo a garantir o atendimento adequado das necessidades clínicas e assegurar que a Administração adquira equipamentos que efetivamente cumpram sua finalidade."

Manifestação desta coordenação: Entendemos que definir a quantidade de LEDs restringe o descritivo, uma vez que cada fabricante possui um tipo de tecnologia diferente. Vale ressaltar que a eficácia do tratamento da hiperbilirrubinemia neonatal está na dependência direta da

quantidade de energia emitida pela luz, a irradiância, assim, o Edital exige:

"Intensidade media no centro do foco luminoso a 30cm de distancia, com pelo menos: 35 uW/cm2.nm"

Esse critério técnico é suficiente para assegurar a efetividade do equipamento, pois mensura diretamente a irradiância entregue ao paciente, independentemente do número de LEDs utilizados no projeto. Assim, o que garante a eficácia terapêutica não é a quantidade de emissores, mas a intensidade efetiva da luz emitida, parâmetro este que já se encontra contemplado no edital.

Pelo exposto, sugerimos que o descritivo não seja alterado".

IV - DA DECISÃO

Diante do quanto exposto, com base no quanto previsto no art. 8, §3º, do Decreto Estadual nº 22.885/24, e lastreado na manifestação técnica exarada pela área competente, confiro ao parecer técnico a condição de alicerce para decidir pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação manejada pela empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA.**

Adriana Almeida

Pregoeira Oficial /DL/SESAB



Documento assinado eletronicamente por **Adriana de Oliveira Costa Almeida, PREGOEIRO (A) OFICIAL**, em 23/09/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00123398462** e o código CRC **BD17AEB1**.